



Comarca de Lisboa Oeste

PROVIMENTO n.º 1/2014
(Único para as Instâncias
Centrais de Execução de Oeiras e
Sintra)



Comarca de Lisboa Oeste

ÍNDICE

Parte I

Determinações dirigidas a agentes de execução e a funcionários judiciais que atuam na qualidade de agentes de execução

I. Generalidades

1. Revogação de orientações anteriores e eficácia de cópia única

II. Orientações processuais

II.I Alterações subjetivas

1. Suspensão do processo por morte ou extinção de parte processual
2. Liquidação ou dissolução de sociedade executada
3. Alteração de denominação social de parte processual e/ou fusão por incorporação de parte processual
4. Declaração de insolvência de executado
5. Executados insolventes e executados não insolventes
6. Insolvência do exequente
7. Processo Especial de Revitalização

II.II. Diligências genéricas de tramitação processual

1. Consultas a bases de dados
2. Cumulação de execuções
3. Levantamento de penhoras e cancelamento de registos
4. Extinção da execução na sequência de acordo de pagamento das partes (art. 806º do CPC)
5. Extinção de execuções na sequência de decisão do juiz
6. Extinção da execução ao abrigo do disposto no art. 779º n.º 4 al. b)
7. Comunicação das decisões extintivas do agente de execução
8. Cômputo de juros compulsórios



Comarca de Lisboa Oeste

9. Sigilo fiscal – autorização genérica de levantamento

10. Certidões para fins fiscais

11. Requisição de força policial

II.III. Avaliação da exequibilidade de títulos

1. Avaliação de exequibilidade de atas de condomínio

1.1. Discriminação de obrigações exequendas

1.2. Obrigações exequíveis quanto ao momento de constituição

1.3. Delimitação objetiva das obrigações exequíveis

1.4. Documentos que devem acompanhar a ata exequenda

1.5. Impossibilidade de coligação de condóminos devedores

numa mesma execução

II.IV. Determinações relativas a atos de citação e notificação

1. Citação pessoal

2. Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação

3. Advertência aos citandos

4. Citação de pessoas de coletivas

5. Citação edital

6. Pluralidade de executados e início da fase de penhora

7. Citação de credores

8. Notificações em processos executivos pendentes

II.V. Determinações quanto a penhora

1. Penhora de imóveis – avaliação de necessidade e adequação

2. Penhora de imóveis – avaliação de proporcionalidade

3. Penhora de certos rendimentos e indemnizações

4. Penhora de vencimentos/pensões

5. Penhora de contas bancárias em certos casos

II.VI. Determinações específicas quanto a vendas judiciais



Comarca de Lisboa Oeste

- 1. Designação de data e hora para abertura de propostas**
- 2. Auto de abertura de propostas**
- 3. Frustração da venda judicial mediante propostas**
- 4. Adjudicação e venda por valor inferior a 85% do valor base**
- 5. Vendas por leilão eletrónico**

PARTE II

Determinações dirigidas às secções de processos

I. Orientações genéricas

- 1. Aplicabilidade das determinações dirigidas a agentes de execução**
- 2. Tramitação eletrónica e em suporte de papel**
- 3. Consultas a bases de dados**
- 4. Comprovação de benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução**
- 5. Alteração de agente de execução – público e privado**
- 6. Ausência de parte e representação por advogado officioso**
- 7. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial**
- 8. Notificação oficiosa de requerimentos**
- 9. Pedidos de certidão**
- 10. Insuficiência da taxa de justiça inicial**
- 11. Junção do original do título executivo**
- 12. Requerimentos dirigidos a tribunal da manifesta competência do agente de execução**

II. Tramitação na sequência de alterações subjetivas

- 1. Elaboração de traslado para tramitação por apenso à insolvência no caso de insolvência de um executado de execução que deva prosseguir quanto a outros**
- 2. Divulgação da situação de insolvência**



Comarca de Lisboa Oeste

III. Não comprovação de depósitos e pagamentos pelo agente de execução

- 1. Falta de depósito de juros compulsórios pelo agente de execução**
- 2. Falta de depósito de quantias a entregar ao exequente ou a restituir ao executado pelo agente de execução**



Comarca de Lisboa Oeste

Considerandos genéricos

1) Com a instalação da Comarca de Lisboa-Oeste e a criação de novas estruturas orgânicas e funcionais impõe-se, desde o início, tomar as determinações que se têm por adequadas para fomentar o regular funcionamento do serviço, procurando evitar incidentes e irregularidades que possam causar dificuldades desnecessárias;

2) Por outro lado, porque em Sintra funcionou, na extinta comarca piloto da Grande Lisboa-Noroeste, Juízo de Execução com uma estrutura próxima da agora criada, impõe-se aproveitar a experiência anterior de cinco anos para avaliar as necessidades que se prefiguram;

Considerandos específicos da relação das Instâncias com os agentes de execução

3) Um ponto indutor de dificuldades conhecidas na justiça executiva prende-se com a circunstância de o tribunal assumir uma função de controlo processual, sendo o impulso da responsabilidade de pessoa externa à estrutura judicial - o agente de execução, o que, com as particularidades próprias, também se verifica nas situações em que os oficiais de justiça atuem como agentes de execução;

4) A esta luz, entende-se ser importante que os agentes de execução, enquanto pessoas com a responsabilidade central de promover o andamento dos processos executivos, conheçam o entendimento dos juízes nalgumas questões centrais, por forma a adequarem procedimentos de atuação com as orientações estabelecidas para esta Comarca, assim beneficiando da inerente clareza, certeza e previsibilidade;

5) Por outro lado, não tendo o agente de execução externo dever de obediência a ordens ou instruções genéricas do tribunal, o que à frente se dispõe não deverá ser assim



Comarca de Lisboa Oeste

enquadrado exceto no que concerne a oficiais de justiça que atuem na qualidade de agentes de execução.

Trata-se, para os agentes externos, de comunicação de entendimentos uniformes dos juizes a exercer funções nesta Comarca;

6) Esta comunicação de entendimentos é feita procurando que apresente resultados positivos a dois níveis:

- Por um lado, permitindo aos agentes de execução conhecer de forma clara e transparente a interpretação dada pelos juizes ao sentido de regras processuais relevantes, por forma a que possam adequar antecipadamente a sua atuação;

- Por outro lado, na decorrência do anterior, obviando à multiplicação de atos entendidos como legalmente desconformes, com a conseqüente tramitação incidental e inerente tributação, criadora de graves atritos processuais, em prejuízo do interesse dos intervenientes e do normal funcionamento da justiça executiva;

7) Tratando-se, portanto, de divulgação de orientações, estas atêm-se, como não poderia deixar de ser, a esta Comarca e se não constituem em comandos obrigatórios mas, por outro lado, estabelecem uma obrigação de conhecimento pelos destinatários, de que decorre uma presunção, para todos os efeitos legais, de ser intencional qualquer tramitação desconforme.

O teor do que se determina não prejudica também a faculdade das partes de reagirem, por todas as vias processuais, a qualquer ato praticado em cumprimento destas orientações, seja junto do juiz do processo, seja por via de recurso.

Considerandos específicos da ordenação do serviço das unidades orgânicas

1. Com a instalação da Comarca de Lisboa-Oeste e a criação de novas unidades orgânicas impõe-se, desde o início, tomar as determinações que se têm por adequadas para fomentar o regular funcionamento do serviço nas duas Instâncias Centrais, procurando evitar incidentes e irregularidades que possam causar dificuldades desnecessárias;



Comarca de Lisboa Oeste

2. O sistema de gestão processual que vigorou no extinto Juízo de Execução da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, com dimensão equivalente à Instância Executiva Central de Sintra desta Comarca e as novas exigências que se impõem face à dimensão da nova Instância Central de Oeiras impõem efetiva assunção de responsabilidade dos juízes pela gestão e movimentação processual, procurando que se ultrapassem dificuldades e seja aumentada a fluência e a produtividade do serviço;

2. O sistema de gestão processual assente na codificação “X”, implementado na Instância Central de Sintra em eventual alargamento à na Instância Central de Oeiras, também impõe tal responsabilidade e intervenção judicial na gestão processual, como condição essencial ao normal funcionamento do serviço organizado nesse sistema;

3. A dimensão das duas Instâncias Executivas Centrais de Sintra e Oeiras, a nível de pendência, de entradas processuais e de movimento processual, conjugada com a drástica e evidente desadequação do quadro de funcionários em funções, impõe um aperfeiçoamento permanente dos procedimentos em vigor, por forma a minorar as dificuldades que inevitavelmente se manifestarão;

4. Por estas razões impõe-se, por via das ordens genéricas dirigidas a oficiais de justiça, ordenar a tramitação processual e evitar a repetição de atos burocráticos, por um lado e, por outro, na perspectiva da esfera de atuação própria dos juízes, saneá-la, quanto possível, de atos sem dignidade jurisdicional, permitindo que os magistrados centrem a sua atuação na apreciação do essencial das questões substantivas e adjectivas que lhes forem cometidas.



Comarca de Lisboa Oeste

PARTE I

Determinações dirigidas a agentes de execução e a funcionários judiciais que atuem na qualidade de agentes de execução

I. Generalidades

1. Revogação de orientações anteriores e eficácia de cópia única

a) As presentes orientações substituem na íntegra quaisquer anteriormente estabelecidas no Juízo de Execução das extintas Comarcas da Grande Lisboa-Noroeste e de Oeiras, que devem considerar-se revogadas;

b) As orientações antes referidas terão a sua eficácia extensível a todos os processos em tramitação nas Instâncias Centrais de Execução desta Comarca, independentemente da data de instauração e tenham ou não sido dirigidos pedidos a tribunal que, na medida em que se enquadrem nas orientações adotadas, devem considerar-se deferidos;

c) O conhecimento do teor das presentes instruções é vinculativo para todos os agentes de execução com processos a correr nesta Comarca.

Além do conhecimento que será dado a diversos órgãos e instituições, para conhecimento e tramitação pelos agentes de execução, deverá ser entregue cópia informática do presente a todos os que a solicitem.



Comarca de Lisboa Oeste

II. Orientações processuais

II.1 Alterações subjetivas

1. Suspensão do processo por morte ou extinção de parte processual

Compete ao agente de execução efetuar a suspensão da execução em virtude de morte ou extinção de qualquer parte em processo executivo, nos termos do disposto no art. 269º do CPC, a concretizar em dez dias sobre o conhecimento do facto determinativo.

2. Liquidação ou dissolução de sociedade executada

a) Nos casos em que seja apresentado documento comprovativo de liquidação ou dissolução de executada sociedade e o exequente pretenda prosseguimento da execução contra os sócios, ao abrigo do que dispõem os artigos 162º e 163 do Código das Sociedades Comerciais, atestada que seja a respectiva identidade junto do registo comercial, o agente de execução deverá dar prosseguimento aos autos sem necessidade de habilitação, comunicando simplesmente a tribunal as alterações subjectivas efectuadas, que deverão ser transpostas para a autuação pela secção;

b) Seguindo a execução contra os sócios apenas poderá incidir sobre os bens que estes tenham recebido em liquidação, não respondendo os seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade por via de tal prosseguimento.

3. Alteração de denominação social de parte processual e/ou fusão por incorporação de parte processual

Nos casos de mera alteração de denominação social ou de fusão por incorporação de parte processual não haverá lugar a habilitação, fazendo o agente de execução, a par do que faz a secção de processos, meramente a alteração nominal da parte no processo.



Comarca de Lisboa Oeste

4. Declaração de insolvência de executado

a) Comunicada declaração de insolvência de executado único, em todos os processos executivos e verificada genuinidade de tal comunicação, competirá ao agente de execução a determinação de suspensão da execução ao abrigo do que dispõe o art. 88º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, devendo informar o tribunal em dez dias e também o Administrador da Insolvência da existência de penhoras (se for o caso) e proceder ao arquivamento dos autos, se não for requerida a remessa do processo executivo para apensação ao processo de insolvência;

b) O agente de execução deverá extinguir as execuções afetadas pela declaração de insolvência quando receba a comunicação a que alude o art. 88º, nº 4, do CIRE.

c) No caso de execuções suspensas e que devam prosseguir após declaração judicial de encerramento do processo de insolvência, nas situações não referidas nas alíneas a) e d) do n.º1 do art. 230º do CIRE, competirá ao agente de execução determinar se há lugar ao prosseguimento do processo executivo, a requerimento do exequente;

d) Nos casos em que, após encerramento do processo de insolvência o processo executivo não deva prosseguir, competirá ao agente de execução determinar a sua extinção;

e) O encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens para satisfazer as dívidas reclamadas e as custas do processo não importa a extinção da execução instaurada após a data de encerramento do processo de insolvência.

O que antes se referiu não prejudica a o poder/dever do agente de execução de determinar encerramento da execução quando constate insuficiência de bens;

f) A declaração de insolvência com carácter limitado, isto é, quando não for decretada apreensão de bens do insolvente e designado prazo para reclamação de créditos,



Comarca de Lisboa Oeste

mantendo-se o insolvente na administração e disposição do seu património, não obsta à instauração de execuções contra este ou ao prosseguimento de execuções já instauradas.

5. Executados insolventes e executados não insolventes

a) Correndo os autos contra mais que um executado e devendo a execução prosseguir quanto ao não insolvente, a suspensão parcial da execução deverá ser feita pelo agente de execução nos mesmos termos;

b) Nos casos em que, suspensa a execução quanto ao executado, a execução não deva prosseguir, nomeadamente quando a responsabilidade dos outros executados seja meramente subsidiária ou quando apenas seja possível a penhora noutros bens após liquidação de bem do executado que constitua garantia especial da dívida, competirá também ao agente de execução determinar a suspensão integral da execução e obter periodicamente as informações necessárias junto do processo de insolvência para avaliar do momento em que a execução possa prosseguir.

6. Insolvência do exequente

a) Sendo comunicada ou conhecida insolvência do exequente e confirmada a genuinidade de tal informação, estando o insolvente representado por advogado, deverá o agente de execução solicitar ao administrador de insolvência que, em dez dias, constitua mandatário forense ou confirme a constituição constante do processo;

b) Não o fazendo, deverá o agente de execução determinar a suspensão da execução, quando o processo seja de constituição obrigatória de advogado nos termos do art. 58º n.º1 do Código do Processo Civil;

c) Nos casos em que o processo não seja de constituição obrigatória de advogado e o administrador de insolvência se limite a declarar ao agente de execução a sua intenção



Comarca de Lisboa Oeste

de prosseguimento, a execução deverá seguir, sem prejuízo da faculdade do agente de execução não realizar tarefas executivas sem pagamento dos preparos que forem devidos.

7. Processo Especial de Revitalização

a) Comunicada aos autos de execução a prolação do despacho de nomeação de Administrador Judicial Provisório no âmbito de Processo Especial de Revitalização, nos termos do artigo 17.º-C, n.º3, alínea a), do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, e verificada genuinidade de tal comunicação, competirá ao agente de execução comunicar a suspensão da execução ao abrigo do que dispõe o art. 17.º-E do CIRE;

b) Sem prejuízo da comunicação referida em a), tomando o agente de execução, por outra via, conhecimento da pendência de Processo Especial de Revitalização, deverá notificar as partes da suspensão da execução estando-lhe vedada a prática de quaisquer outros atos executivos.

c) A comunicação da suspensão da execução deverá ser feita, quanto ao exequente, com a advertência de que os autos serão arquivados, competindo a este, findo o PER sem declaração de insolvência nos termos do artigo 17.º-G, n.º3, do CIRE, requerer ao agente de execução o prosseguimento da execução, sem prejuízo do prazo de deserção previsto no n.º5 do artigo 281.º do CPC.



Comarca de Lisboa Oeste

II.II. Diligências genéricas de tramitação processual

1. Consultas a bases de dados

Quando qualquer norma imponha a agente de execução consulta de bases de dados prévia a qualquer ato, sem prejuízo de especial autorização devidamente fundamentada, a consulta deve ater-se às bases de dados a que o agente de execução diretamente aceda.

2. Cumulação de execuções

Em caso de ser pedida cumulação de execuções o agente de execução apenas deverá solicitar prolação de despacho quando a execução a cumular carecesse, se inicialmente proposta, de despacho liminar ou quando, somando o valor da execução primitiva com o valor da execução cumulada, o despacho liminar se tornasse necessário.

3. Levantamento de penhoras e cancelamento de registos

Sendo necessário levantamento de penhora ou cancelamento de registo da mesma, os Agentes de Execução devem praticar os atos necessários, sem necessidade de despacho de autorização.

4. Extinção da execução na sequência de acordo de pagamento das partes (art. 806º do CPC)

Compete ao agente de execução a determinação da extinção da execução na sequência de acordo das partes para regularização da dívida exequenda, nos termos dos artigos 806º n.º1 e 3 do CPC, independentemente da data de celebração do mesmo.

O agente de execução deverá dar conhecimento a tribunal, juntamente com a decisão de extinção, do teor do acordo celebrado.

5. Extinção de execuções na sequência de decisão do juiz



Comarca de Lisboa Oeste

Compete ao agente de execução a notificação às partes da decisão judicial extintiva após a qual deverá fazer o arquivamento electrónico da execução.

6. Extinção da execução ao abrigo do disposto no art. 779º n.º 4 al. b) do CPC

a) A extinção da execução após adjudicação ao exequente das quantias vincendas devidas por entidade pagadora única deve ser comunicada a tribunal, conjuntamente com a liquidação operada, incluindo informação das quantias pagas e cômputo em que assentou tal pagamento, não carecendo de qualquer autorização prévia;

b) Nos casos em que as prestações vincendas sejam a pagar por mais que um pagador, o agente de execução deve apresentar uma liquidação provável dos pagamentos futuros, dividindo a responsabilidade dos pagadores pelas quantias a adjudicar ao exequente, solicitando ao tribunal, antes de determinar extinção da execução, autorização para proceder à adjudicação nos termos do cálculo probabilístico que efetue.

7. Comunicação das decisões extintivas do agente de execução

a) Concretizada a extinção da execução pelo agente de execução, em qualquer caso, este deverá proceder à notificação das partes e comprová-la nos autos, permitindo aferir da possibilidade de reclamação para o juiz ao abrigo do artigo 809º, n.º 1, al. c) do CPC revogado e atual artigo 723º, n.º 1, al. c).

b) Em caso de falta injustificada de comprovação das aludidas notificações de extinção, apesar de tais actos se mostrarem contabilizados nas respectivas notas discriminativas, o custo advindo do cumprimento de tais notificações pela secretaria do Tribunal será imputado aos Srs. Agentes de Execução.

8. Cômputo de juros Compulsórios



Comarca de Lisboa Oeste

a) Nas execuções que tenham por base requerimento de injunção e/ou sentença que estipule pagamentos em dinheiro, são devidos juros compulsórios, calculados à taxa de 5%, destinados em partes iguais ao credor e ao Estado – artigos 13º, n.º 1, d) e 21º, n.º 3, do DL 269/98, de 01.09, e 829º-A, do Código Civil.

b) Efectuada a liquidação correspondente ao montante da cessação da aplicação daquela sanção pecuniária pelo Agente de Execução e decorrido o respectivo prazo de reclamação, deve o montante destinado ao Estado ser depositado no processo ou, caso tal não seja possível, deverá o agente de execução informar e justificar tal omissão.

b) O mesmo sucede quanto a valores remanescentes da quantia exequenda a restituir ao executado e pagamentos devidos ao exequente, que deverão ser devidamente comprovados nos autos.

9. Sigilo fiscal – autorização genérica de levantamento

Os agentes de execução ficam genericamente autorizados ao levantamento de sigilo fiscal de executados, nos termos e para os efeitos do art. 749º n.º7 do Código do Processo Civil, ficando vinculados ao dever de estrita confidencialidade das informações obtidas e ao dever de destruição, finda a fase de penhora, de todos os elementos obtidos, independentemente do suporte em que se encontrem.

Após concretização da destruição referida, deverá o agente de execução juntar ao processo compromisso de honra de cumprimento do aludido dever.

10. Certidões para fins fiscais

Incumbirá ao agente de execução a competência para certificar, para todos os efeitos legais, designadamente fiscais de recuperação de Imposto Sobre o Valor Acrescentado, a situação processual de processos executivos, incluindo certificação de informação do termo do processo sem satisfação do crédito exequendo ou reclamado, ou com sua satisfação, total ou parcial.



Comarca de Lisboa Oeste

11. Requisição de força policial

a) As regras instituídas pelo art. 757º do Código do Processo Civil, implicando que apenas seja necessário despacho judicial para diligências judiciais a concretizar no domicílio do executado ou de terceiros, são aplicáveis à requisição de força policial para concretização de qualquer diligência de entrega efectiva, seja esta decorrente de penhora de imóveis, seja decorrente de penhora de bens móveis ou de entrega na sequência de venda em processo executivo;

b) Caso tenha sido dirigido a tribunal qualquer pedido de autorização de requisição de força policial fora das situações referidas em a), ainda não apreciado por despacho, aquele deve entender-se prejudicado, estando o agente de execução legalmente autorizado a solicitar a competente requisição sem aguardar prolação de despacho.



Comarca de Lisboa Oeste

II.III. Avaliação da exequibilidade de títulos

I. Avaliação de exequibilidade de atas de condomínio

1.1. Discriminação de obrigações exequendas

a) O agente de execução deve suscitar a intervenção do juiz quando verifique que, no requerimento executivo, o exequente não alega, de forma completa e discriminada, as obrigações cuja falta de pagamento pretende executar;

b) Tal discriminação deve, designadamente, referir-se ao período temporal de incumprimento, ao valor individualizado das despesas devidas nesse período e ao cálculo aritmético que fundamenta o valor global da dívida.

1.2. Obrigações exequíveis quanto ao momento de constituição

Devendo entender-se que a execução para cobrança dos valores correspondentes a despesas comuns deve assentar na ata que as constitui para cumprimento futuro e não na ata que declara reconhecido um incumprimento anterior, o agente de execução deverá suscitar a intervenção do juiz quando verifique que o título apresentado se limita a declarar a falta de pagamento de dívidas já vencidas;

1.3. Delimitação objetiva das obrigações exequíveis

a) Entendendo-se que a ata da assembleia de condóminos constitui título suficiente para cobrança de despesas diretamente atinentes a partes comuns, sejam tais despesas ordinárias ou extraordinárias, serviços de interesse comum ou, sendo esse o caso, atinentes a benfeitorias de qualquer natureza, deverá o agente de execução, no caso de execuções sumárias em que seja solicitado tal pagamento e junta a ata que demonstre a respetiva constituição, prosseguir a execução com a fase de penhora;

b) Não deverá, porém, dar seguimento à pretensão executiva quanto a despesas que não se reportem diretamente às partes comuns.



Comarca de Lisboa Oeste

Assim, designadamente, não serão exequíveis com base neste título despesas judiciais, honorários de advogado ou despesas análogas decorrentes da necessidade de cobrança.

c) Quanto à execução de cláusulas penais, devendo considerar-se, em geral, que os títulos em causa permitem fundar execução por penalizações fundadas em mora ou incumprimento das obrigações comuns, deve entender-se que a possibilidade de execução de cláusulas penais com base em atas de condomínio é limitada, nos termos a seguir referidos que, quando ultrapassados, devem levar o agente de execução a suscitar a intervenção do tribunal. Assim:

- Apenas são exequíveis penalizações de incumprimentos posteriores à data de constituição da cláusula penal e não, portanto, penalizações que operem retroativamente relativamente a incumprimento anterior;

- Apenas são consideradas exequíveis cláusulas penais previstas no próprio título executivo, isto é, que integrem a ata exequenda e não, portanto, as previstas noutros títulos, designadamente no regulamento de condomínio;

- O disposto no art. 1434º n.º2 do Código Civil constitui um limite objetivo imperativo ao valor das cláusulas penais que, portanto, não podem ultrapassar a quarta parte do rendimento coletável anual da fração do condómino executado;

- O disposto no art. 1434º n.º2 do Código Civil, por outro lado, não constitui uma penalização legal automática pelo incumprimento das obrigações comuns, impondo-se, portanto, para aplicação e execução de uma penalização, a constituição concreta de uma cláusula penal na ata exequenda;

- O referido limite à penalização contratual estabelecido pelo art. 1434º n.º2 do Código Civil, ao referir-se a equivalente a $\frac{1}{4}$ do rendimento coletável anual da fração, deve ser interpretado de forma objetiva e atualista, fazendo corresponder ao conceito de rendimento coletável o equivalente ao valor anual devido a título de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) relativo à fração.

1.4. Documentos que devem acompanhar a ata exequenda



Comarca de Lisboa Oeste

a) Para avaliação da legitimidade do executado deve o exequente fazer acompanhar a ata de documento registal.

Não o fazendo, deverá o agente de execução suscitar junto do juiz a questão da legitimidade do executado, sem prejuízo de poder, por si, solicitar ao exequente a apresentação do documento em falta;

b) Se a execução tiver também por objeto cláusula penal, deverá, do mesmo modo, o exequente juntar documento relativo ao rendimento coletável da fração.

1.5. Impossibilidade de coligação de condóminos devedores numa mesma execução

Ainda que obrigados no mesmo título executivo, porque as respectivas obrigações são absolutamente autónomas entre si, não deve ser admitida a coligação de executados obrigados numa mesma ata ou em várias atas de condomínio cumuladas.



Comarca de Lisboa Oeste

II.IV. Determinações relativas a atos de citação e notificação

1. Citação pessoal

a) Frustrando-se a citação por carta registada com aviso de receção na morada indicada nos autos, deve ser efetuada busca em todas as bases referidas no art. 236º n.º1 do Código do Processo Civil;

b) Sem prejuízo do referido em c), deverá ser tentada citação por carta registada com aviso de receção em todas as moradas obtidas;

c) Verificando-se insucesso das diligências referidas em a) e b), deverá ser tentada citação por contacto pessoal na morada indicada nos autos ou, caso existam, na morada ou moradas resultantes das bases de dados.

d) Quando seja tentada a citação por via postal e a carta venha devolvida sem entrega de aviso, designadamente com as menções *sem recetáculo* ou *recetáculo cheio*, deverá o agente de execução tentar a citação por contacto pessoal;

e) O referido em d) também será aplicável sempre que a não entrega do correio venha acompanhada de menções *encerrado, já não reside* ou expressão equivalente.

2. Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação

a) Não sendo possível concluir a citação na pessoa do executado nos termos indicados em 1), concretizando-se a citação em terceira pessoa ou mediante afixação de certidão, deve a certidão de citação conter elementos de identificação tão completos quanto possível dos intervenientes no ato, designadamente atinentes a relação pessoal ou profissional com o citando e com outras partes ou intervenientes processuais, incluindo o próprio agente de execução;



Comarca de Lisboa Oeste

b) No caso de confirmação de residência por vizinhos deverá igualmente constar identificação tão completa quanto possível das pessoas que declarem confirmar residência do executado.

c) A citação apenas deverá ser concretizada quanto a pessoas coletivas quando, no local, sejam visíveis sinais de que esta labora ou tem a sua sede no local, designadamente quando esteja afixado sinal público ou reclamo da entidade citanda e não seja evidente que esta tenha deixado de funcionar no local.

d) Não sendo esse o caso, não poderá a citação ser efetuada deste modo, devendo seguir-se citação edital, que, no caso de pessoa coletiva, se concretiza na pessoa de legal representante.

3. Advertência aos citandos

Em todos os atos de citação efetuados pelo agente de execução será a este a quem compete o envio de carta registada ao citando em cumprimento do disposto no art. 233º do CPC (novo) e art. 241º do CPC na redação do Decreto-Lei n.º 38/2003.

4. Citação de pessoas de coletivas

a) Nos casos de citação de pessoa coletiva cuja inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas seja obrigatório e em que, enviada carta registada com aviso de receção, venha esta devolvida com menção diversa das referidas no art. 246º n.º3 do CPC, designadamente as menções *sem recetáculo*, *recetáculo cheio*, sem que o distribuidor postal tenha deixado o aviso a que alude o art. 228º n.º5 do CPC, deverá o agente de execução repetir a citação nos termos do art. 246º n.º4;

b) Verificando, após envio de nova carta registada com aviso de receção para citação, que a carta vem uma vez mais devolvida, com menção diversa das referidas no art. 246º n.º3 do CPC, designadamente as menções *sem recetáculo*, *recetáculo cheio*, sem que o distribuidor postal tenha deixado o aviso a que alude o art. 228º n.º5 do CPC, deverá o agente de execução considerar a executada pessoa coletiva não citada;



Comarca de Lisboa Oeste

c) Na situação aludida em b) deve o agente de execução prosseguir as diligências para citação que tiver por pertinentes, designadamente para citação por contacto pessoal ou para citação da pessoa coletiva na pessoa de legal representante que, no limite, se poderá concretizar por via edital;

d) O referido em a) e b) não prejudica a faculdade do agente de execução de, ao solicitar citação de pessoa coletiva ao distribuidor postal, expressamente advertir esta entidade da necessidade de, mesmo que não seja possível o depósito da carta, se possível, deixar o aviso a que alude o art. 228º nº 5 do CPC afixado no local, permitindo a citação nos termos do art. 246º n.º4 do CPC.

5. Citação edital

a) Não se mostrando possível citação pessoal e esgotadas todas as diligências a tal finalidade dirigidas sem sucesso, os agentes de execução devem concretizar citação edital, sem necessidade de prolação de despacho concreto de autorização e sem necessidade de efetuar diligências junto de autoridades policiais, a menos que razoavelmente seja de presumir que estas diligências serão adequadas a concretizar citação pessoal;

b) Quando o ausente em parte incerta não deduzir oposição a citação do seu defensor, seja o Ministério Público ou advogado oficioso, deverá ser efetuada pelo agente de execução.

Tratando-se de citação de defensor oficioso deverá o agente de execução, previamente, solicitar ao tribunal a sua indicação.

6. Pluralidade de executados e início da fase de penhora

a) No caso de pluralidade de executados em processos que imponham prolação de despacho liminar deve o Agente de Execução, antes de iniciar penhora de qualquer bem, incluindo de executados já citados, concluir a citação de todos os executados.

7. Citação de credores



Comarca de Lisboa Oeste

a) A citação dos credores configura fase autónoma do processo executivo apenas devendo ser concretizada quando as fases de citação de todos os executados se mostre concretizada e findas as diligências de penhora que o agente de execução pretenda efetuar antes da venda de bens;

b) O que antes se disse não prejudica a realização de novas penhoras e, por consequência, de eventuais novas citações de credores quando se verifique insuficiência do produto da venda dos bens primitivamente penhorados.

8. Notificações em processos executivos pendentes

As notificações às partes e seus mandatários ou a qualquer interveniente processual, de todos os atos praticados no processo executivo, incluindo despachos judiciais, devem ser concretizadas pelo agente de execução, salvo ordem expressa em contrário.

Concretizadas tais notificações ou comunicações, deve o agente de execução documentar no processo judicial todos os atos que realize, no prazo máximo de dez dias sobre a data da sua prática.



Comarca de Lisboa Oeste

II.V. Determinações quanto a penhora

1. Penhora de imóveis – avaliação de necessidade e adequação

a) Para efeitos de avaliação da necessidade e adequação da penhora, esta não deve ser promovida quanto a bem imóvel, em execução instaurada por credor sem garantia real, nos casos em que o agente de execução conclua que sobre o bem incide garantia real de crédito, cujo valor seja, presumivelmente, igual ou superior a 85% do valor de referência para a sua venda judicial;

b) Caso o agente de execução encontre obstáculo na obtenção de informações pelo credor preferente sobre o valor atualizado do crédito, deverá solicitar colaboração do tribunal com vista à prestação das informações necessárias pelas entidades financeiras.

2. Penhora de imóveis – avaliação de proporcionalidade

a) Para efeitos de avaliação da proporcionalidade da penhora de imóveis, no caso de créditos não garantidos especialmente pelo valor dos mesmos, deve o agente de execução, a fim de avaliar a licitude da penhora, comunicar e comprovar todas as diligências que realizou para determinação de bens penhoráveis ao executado, no momento da comunicação dos atos relativos à penhora, sem necessidade de despacho judicial nesse sentido;

b) Existindo outros bens penhoráveis e não penhorados, deve fundamentar expressamente a necessidade de concretizar a penhora de imóvel realizada e a sua presumível aptidão à satisfação do crédito exequendo.

c) Nos casos de declaração de ilicitude de penhora de imóvel, sem prejuízo de outras sanções processuais eventualmente aplicáveis, os encargos com o respetivo levantamento serão imputados exclusivamente ao agente de execução, como poderão sê-lo todas as despesas originadas pelas reclamações de crédito eventualmente deduzidas na sequência de tal penhora.



Comarca de Lisboa Oeste

3. Penhora de certos rendimentos e indemnizações

Devem ser equiparadas a penhora de vencimento, para todos os efeitos legais, incluindo os limites de penhorabilidade a que alude o art. 738º do Código do Processo Civil as penhoras de quantias correspondentes ao pagamento de subsídios de férias e Natal bem como a indemnizações por cessação de contrato de trabalho.

4. Penhora de vencimentos/pensões

a) Com vista a evitar excesso de penhora, no caso de penhora de rendimentos periódicos, deverá o Agente de Execução proceder à junção aos autos de comprovativo de notificação à entidade pagadora/processadora e respectiva resposta, bem como de lista de conta-corrente, contendo as datas e montantes dos descontos efectuados, com indicação do montante da quantia exequenda ainda em dívida.

b) A periodicidade da junção da conta-corrente dos descontos será anual, sem prejuízo de poder ser semestral nos casos de quantia exequenda, em que atento o valor dos descontos, se preveja o seu pagamento no prazo de seis meses.

c) Os juros incidentes sobre a quantia exequenda ainda em dívida deverão vir indicados.

5. Penhora de contas bancárias em certos casos

a) Quando seja concretizada penhora de depósitos bancários à ordem sobre conta em que o executado receba a sua remuneração profissional, o limite inferior de penhorabilidade situa-se no equivalente a 2/3 da quantia mensalmente depositada nessa conta pela entidade processadora do vencimento ou pelo próprio executado;

b) Sem prejuízo do referido em a), tendo já sido concretizada penhora de vencimento do executado, não deve ser concretizada qualquer penhora de qualquer quantia mensalmente depositada em saldo de conta bancária em que o executado receba a sua remuneração profissional, designadamente se se tratar de conta-ordenado.

c) A notificação à entidade bancária para penhora de saldos bancários deve, assim, sempre fazer menção do referido em a) e b).



Comarca de Lisboa Oeste

II.VI. Determinações específicas quanto a vendas judiciais

1. Designação de data e hora para abertura de propostas

a) Aquando da comunicação a solicitar a designação de data e hora para realização da diligência de abertura de propostas, no âmbito da venda judicial mediante propostas em carta fechada, deverão já constar do processo os seguintes elementos:

- Auto de penhora do imóvel objeto da venda;
- Cópia da informação registal relativa ao imóvel objeto da venda;
- Comprovativo da notificação às partes do ato de penhora;
- Comprovativo da convocação dos credores preferentes;
- Comprovativo das notificações às partes para pronúncia sobre valor e modalidade da venda;

b) Na decisão do agente de execução relativa ao valor e modalidade da venda deve constar expressamente o critério utilizado que fundamenta a decisão tomada.

c) Caso não constem do processo todos os elementos supra referidos no momento de apresentação do processo a despacho para designação de data para concretização de venda, a solicitação pelo juiz do processo de esclarecimentos adicionais importará a sua qualificação como incidente anómalo da responsabilidade do agente de execução, para todos os efeitos legais.

2. Auto de abertura de propostas

a) O auto de abertura de propostas é elaborado, no próprio dia da realização da diligência, pelo agente de execução, no edifício do Tribunal, em suporte informático e de imediato inserido no suporte informático do processo;

b) O auto, depois de elaborado, é remetido eletronicamente ao Juiz do processo para efeitos de aposição eletrónica da respetiva assinatura sendo, de imediato, entregue ao agente de execução cópia do mesmo.



Comarca de Lisboa Oeste

3. Frustração da venda judicial mediante propostas

a) Quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes, não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço pelo proponente aceite, a venda será feita por negociação particular, o que deverá constar logo no respetivo auto;

b) Do auto deverá constar ainda a nomeação, pelo agente de execução, do encarregado da venda e fixado o valor mínimo para a sua concretização, não inferior, salvo expressa autorização em contrário, a 85% do valor base fixado, bem como a fixação do prazo, eventualmente renovável, para a sua efectivação.

4. Adjudicação e venda por valor inferior a 85% do valor base

a) A venda por negociação particular não poderá ser concretizada pelo agente de execução por valor inferior ao correspondente a 85% do valor base sem expressa autorização prévia do juiz do processo;

b) Constatadas efetivas dificuldades em proceder à realização da venda por negociação particular por força da sobreavaliação do imóvel, deverá o agente de execução suscitar, fundamentadamente, ao juiz do processo, a reapreciação do valor a fixar para efeitos de concretização da venda;

c) Requerida, pelo exequente ou pelo credor com garantia real, no âmbito da negociação particular, a adjudicação do bem ou meramente solicitada a concretização da venda, por valor inferior a 85% do valor base, deverá o agente de execução solicitar ao juiz do processo autorização para a concretização do negócio, aduzindo as razões que, em seu entender, justificam a concretização da venda pelo valor pretendido;

d) Vendido ou adjudicado o bem por valor inferior a 85% do valor base, sem conhecimento e expressa autorização do juiz do processo, será o ato de venda anulado, com custas a cargo do agente de execução, sem prejuízo das demais consequências legais.



Comarca de Lisboa Oeste

5. Vendas por leilão eletrónico

a) Independentemente de terem solicitado a tribunal agendamento de diligência de venda judicial, após entrada em vigor de norma que permita concretização de venda em processo executivo mediante leilão eletrónico, os agentes de execução poderão concretizar a venda por esta via, comunicando meramente a tribunal tal facto;

b) Frustrando-se a venda mediante leilão eletrónico será integralmente aplicável o referido em c) e d) do número anterior.



Comarca de Lisboa Oeste

PARTE II

Determinações dirigidas às secções de processos

I. Orientações genéricas

1. Aplicabilidade das determinações dirigidas a agentes de execução

Em tudo o que não seja expressamente contraditado pelo que se dispõe de seguida, todas as orientações constantes da Parte I para a atuação dos agentes de execução, aqui com carácter de ordens genéricas, será plenamente aplicável.

2. Tramitação eletrónica e em suporte de papel

a) Sem prejuízo de ordem concreta em contrário, sempre que seja necessário apresentar os processos a despacho, devem ser juntos ao processo em suporte de papel todos os termos e atos processuais diversos dos expressamente previstos nos art. 28º n.º2 da Portaria n.º 280/2013 de 26/8 e art. 5º da Portaria n.º 282/2013 de 29/8.

b) Sempre que sejam conclusos os incidentes declarativos de oposição à execução e à penhora, para efeitos de despacho liminar, deverá ser junto em suporte de papel, na execução, o ato de citação dos executados, sendo que a constatar-se que o mesmo ainda não foi remetido ao processo pelo A.E., deverá a Secção, previamente à abertura de conclusão, notificar o A.E. para suprir a omissão no prazo de 5 dias, com expressa advertência para a condenação em multa, caso não dê satisfação ao ordenado.

c) Sempre que sejam conclusos os incidentes declarativos de embargos de terceiro, para efeitos de despacho liminar, deverá ser junto em suporte de papel, na execução, o ato da penhora, sendo que a constatar-se que o mesmo ainda não foi remetido ao processo pelo A.E., deverá a Secção, previamente à abertura de conclusão, notificar o A.E. para suprir a omissão no prazo de 5 dias, com expressa advertência para a condenação em multa, caso não dê satisfação ao ordenado.



Comarca de Lisboa Oeste

3. Consultas a bases de dados

a) Autoriza-se genericamente os funcionários judiciais em exercício de funções no Juízo, sem necessidade de despacho concreto, a consulta às bases de dados públicas disponíveis com vista à prática de atos processuais, designadamente de citação, notificação ou penhora;

b) Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

4. Comprovação de benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução

Nos casos em que seja invocada, pelo exequente, concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução e tal não se mostre documentado nos autos, deve a secção, oficiosamente, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em vinte dias.

5. Alteração de agente de execução – público e privado

Nos casos em que se torne necessário proceder a alteração do Agente de Execução, passando tais funções a ser exercidas por Oficial de Justiça em lugar de agente privado ou passando para estes agentes em lugar de Oficial de Justiça, deve a secção, oficiosamente, praticar os atos necessários à concretização de tal alteração, sem necessidade de despacho;

6. Ausência de parte e representação por advogado oficioso

Nos casos em que parte processual se mostre ausente e não seja possível assegurar a sua representação pelo Ministério Público por incompatibilidade com representação de outra entidade nos autos, deve a secção, oficiosamente, solicitar a indicação de patrono ao



Comarca de Lisboa Oeste

abrigo do que dispõe o art. 21.º n.º2 do CPC e proceder às notificações devidas, sem necessidade de despacho.

7. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial

Nos casos de diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais a quem tenha sido solicitada diligência concreta, ultrapassado o prazo inicialmente fixado para a mesma, deve a secção oficiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo reduzido de dez dias em relação ao inicialmente fixado, com a expressa advertência para a possibilidade de condenação em multa por falta de colaboração com o Tribunal, caso não respondam no novo prazo fixado.

8. Notificação oficiosa de requerimentos

Todos os requerimentos apresentados em juízo em que não esteja expressamente previsto conhecimento liminar pelo tribunal, devem ser oficiosamente comunicados pela secção aos demais intervenientes, quando não o tenham sido pelos requerentes.

9. Pedidos de certidão

Todos os pedidos de certidão serão oficiosamente satisfeitos pela secção, sem prejuízo de apresentação a despacho em caso de dúvidas fundamentadas.

10. Insuficiência da taxa de justiça inicial

A junção de documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça de valor inferior à devida, nos termos do Regulamento das Custas Processuais equivale à falta de junção (art 145, nº 2 do CPC), devendo ser recusada a petição (art. 558º, alínea f), do CPC).



Comarca de Lisboa Oeste

Caso a secção, por lapso, não tenha recusado a petição e se aperceba de tal, desde já se determina que, sem necessidade de despacho nesse sentido, proceda à notificação do autor para juntar em 10 dias a comprovação da autoliquidação do remanescente em falta (art. 560º do CPC, por argumento de maioria de razão).

11. Junção do original do título executivo

Quando seja oferecido como título executivo um título de crédito, deverá a secção verificar se foi dado cumprimento à imposição do nº 5, 1ª parte, do art. 724º do CPC.

Constatada tal omissão, fica desde já ordenado, sem necessidade de prévio despacho em tal processo, que a secção proceda à notificação do exequente nos termos e com a cominação prevista na 2ª parte daquele preceito.

12. Requerimentos dirigidos ao tribunal da manifesta competência do agente de execução

Sendo dirigidos pelas partes ao tribunal requerimentos para cuja apreciação seja manifesta a competência do agente de execução, deverá a secção, sem necessidade de despacho, remetê-los para apreciação meramente comunicando às partes tal facto.



Comarca de Lisboa Oeste

II. Tramitação na sequência de alterações subjetivas

1. Elaboração de traslado para tramitação por apenso à insolvência no caso de insolvência de um executado de execução que deva prosseguir quanto a outros

Tratando-se de execuções suspensas por insolvência de um executado que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 85.º do CIRE, sendo pedida pelo Administrador da Insolvência a apensação, deverá a secção apenas extrair traslado do processado relativo ao insolvente e remetê-lo para apensação.

2. Divulgação da situação de insolvência

Na medida das disponibilidades da secção, havendo notícia de insolvência de um executado, a secção deverá pesquisar todos os processos em que este seja interveniente e comunicar aos diversos agentes de execução tal circunstância para que estes procedam em conformidade com o supra determinado.



Comarca de Lisboa Oeste

III. Não comprovação de depósitos e pagamentos pelo agente de execução

1. Falta de depósito de juros compulsórios pelo agente de execução

a) Comprovado no processo a liquidação dos juros compulsórios devidos e o decurso do respectivo prazo de reclamações, a secretaria aguarda por 10 dias a comprovação do depósito por parte do agente de execução, se o mesmo ainda não constar dos autos;

b) Decorrido aquele prazo, sem que se mostre efectuado o depósito, deverá notificar o agente de execução para, no prazo de 10 dias proceder ao depósito ou informar o que tiver por conveniente, com a advertência expressa de que nada dizendo, o facto será participado à Comissão para a Eficácia das Execuções.

c) Decorrido tal prazo e persistindo tal omissão, deverá a secção, sem necessidade de despacho, extrair certidões para entrega à CPEE e ao Ministério Público.

d) Nada mais havendo que obste ao arquivamento, os autos prosseguem, quando for o caso para fiscalização e correição e, posterior arquivamento.

2. Falta de depósito de quantias a entregar ao exequente ou a restituir ao executado pelo agente de execução

Deverá ser adotado procedimento idêntico ao referido em 1. quanto à falta de comprovação de restituição de quantias devidas ao executado e/ou pagamentos ao exequente, após boa cobrança da quantia exequenda.



Comarca de Lisboa Oeste

Oeiras e Sintra, 6/11/2014

Os Juizes:

Da Instância Central de Oeiras:

Sílvia Maria Gonçalves Freitas Bidarra

Ana Adelaide Marques da Silva

Da Instância Central de Sintra:

João Paulo Marques Pereira Vasconcelos Raposo

Luís Manuel Baptista Carvalho

Alexandra Gabriela Natário de Lourenço Caiado

Ana Graça Facha